

Registro: 2020.0000763851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028262-73.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados CARLOS ALBERTO SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ADILSON AUGUSTO SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANO APARECIDO SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLÁUDIA AUGUSTA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes CARLOS ALBERTO DADONA ME e SEBASTIÃO DA SILVA PORTO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados USINA VALE DO PARANÁ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, ALFA SEGURADORA S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos réus e negaram provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 29920

Apelação nº 1028262-73.2014.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Carlos Alberto Silveira, Cláudia Augusta Silveira, Adilson Augusto Silveira, Adriano Aparecido Silveira, Carlos Alberto Dadona Me., Vale do Paraná S/A Álcool e Açúcar e

Sebastião da Silva Porto

Apeladas: Tokio Marine Seguradora S/A e Alfa Seguradora /SA

Juiz 1ª Inst.: Dr. Douglas Borges da Silva

32ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – Provas requeridas e que guardam pertinência com os pontos controvertidos fixados em saneador, com providências determinadas que não se prestam a dirimi-los, cerceando o direito de defesa – Necessidade de informações técnicas sobre a sinalização no sítio de colisão, levantamento do campo de antevisão da vítima fatal de modo a evitar o embate, estimativa de velocidade, fixados como pontos controvertidos, de possível solução nos laudos realizados passíveis, com possibilidade de complementação de modo a garantir amplitude de defesa – Sentença proferida de forma precipitada em atropelo as garantias de defesa e exercício do ônus da prova que recai sobre a atuação dos corréus – SENTENÇA ANULADA.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por CARLOS ALBERTO SILVEIRA, CLÁUDIA AUGUSTA SILVEIRA, ADILSON AUGUSTO SILVEIRA e ADRIANO APARECIDO SILVEIRA, CARLOS ALBERTO DADONA ME., VALE DO PARANÁ S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR e SEBASTIÃO DA SILVA PORTO, contra a r. sentença de fls. 653/662, aclarada a fls. 686/687 que, nos autos da ação de reparação de danos morais que os primeiros movem contra os segundos, julgou procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$



120.000,00, em benefício de todos os autores, e R\$ 47.700,00 adicionais em relação ao coautor Adilson, corrigidas monetariamente a partir da publicação da sentença e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, observando-se em relação às seguradoras os limites das apólices de seguro contratadas, com dedução do valor recebido a título de seguro obrigatório pelos autores.

Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 15% do valor da condenação, observada a concessão da gratuidade de justiça. Não houve condenação das seguradoras ao pagamento de verbas sucumbenciais em razão da ausência de resistência à denunciação da lide.

Irresignados, <u>apelam os autores</u> (fls. 689/694), sustentando, em síntese, que o valor indenizatório arbitrado é desproporcional a gravidade do acidente causado pelos réus, que causou a morte de seu genitor e causou lesões graves ao coautor Adilson, o que autoriza sua majoração para R\$ 100.000,00 para cada um.

Os <u>réus apelam</u> (fls. 704/721), requerendo, em preliminar, a decretação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não lhes foi conferida a possibilidade de produzir as provas requeridas (testemunhal, pericial e expedição de ofício ao DER). No mérito, aduzem que havia sinalização de saída de veículos longos no local do acidente e que o genitor dos autores colidiu com o último semirreboque. Afirmam que o trecho da rodovia oferecia ampla visão ao condutor do veículo e que o condutor do caminhão não adentrou na rodovia abruptamente, pois se tratava de veículo pesado com movimentação lenta, acrescentando que sequer foram identificadas marcas de frenagem, o que corrobora a conclusão de que o genitor dos autores conduzia o veículo em velocidade excessiva e que tal circunstância impediu qualquer reação por parte da vítima.

Acrescentam que não é possível a cumulação de indenização por danos morais com danos estéticos, pugnando pela redução do valor



indenizatório arbitrado, além de se insurgirem em relação à cobertura securitária, aduzindo que os danos morais integram a cobertura de danos corporais e que a seguradora deve responder solidariamente pela condenação imposta.

Recursos processados, com contrarrazões (fls. 725/749, 750/760, 761/764 e 765/775).

Houve oposição à realização do julgamento virtual (fl. 777).

É o relatório, passo ao voto.

I – Alega a parte ré cerceamento de defesa, frente ao julgamento do processo no estado em que se encontrava, certo ainda que o pedido inicial deduzido foi julgado procedente, reconhecida a responsabilidade culposa do condutor do caminhão.

Segundo relata a petição inicial,

"ALBERTO CARLOS SILVEIRA conduzia o veículo Fiat Uno CS, ano 1985, cor verde, Placas CKV-2358, pela Rodovia SP-595, quando na altura do KM 66 + 950m, no município de Ilha Solteira-SP, teve sua trajetória interceptada pelo Caminhão M.Benz/Axor 3344 S, ano 2009, cor vermelha, placas EGK-1002, de propriedade da primeira requerida, que por sua vez tracionava os reboques R/Truck Galego CP4E, ano 2012, cor azul, placas EDJ-8140 e R/Truck Galego CP 4E, ano 2012, cor azul, placas EDJ-8141, de propriedade da segunda requerida, conduzidos pelo motorista e terceiro requerido, devidamente descritos no Boletim de Ocorrência, que adentrou a citada rodovia sem os cuidados necessários, com veículo lento, à noite e em horário de pico (final do dia), interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo pai dos autores.

Sem que nada pudesse fazer para evitar o acidente, o de cujus colidiu transversalmente contra a lateral do último semirreboque, sobre a pista de rolamento.

O grave acidente provocado pelo requerido SEBASTIÃO DA



SILVA PORTO, condutor do caminhão, causou a morte do pai dos autores, bem como ferimentos graves ao autor ADILSON AUGUSTO SILVEIRA, de acordo com os inclusos Boletins de Ocorrência e documentos".

Feita a narrativa dos fatos, atribui ao motorista do caminhão SEBASTIÃO, responsabilidade culposa exclusiva pelo evento danoso, lastreado em Laudo da Polícia Científica, porque, de maneira inopinada e irresponsável, utilizouse de local destinado à saída de caminhões para fazer manobra inversa, qual seja, entrar no leito carroçável da Rodovia SP-595, necessitando cruzar completamente a pista para tomar o sentido inverso ao que trafegava o Sr. ALBERTO CARLOS, interceptando com o reboque que tracionava a trajetória do veículo Fiat Uno. Daí provém a responsabilidade aquiliana, já que resultante da prática de um ato ilícito.

Vale dizer, portanto, de forma objetiva e inequívoca, que o requerido SEBASTIÃO DA SILVA PORTO foi o causador do evento, pois foi imprudente e negligente, ao entrar no leito carroçável da rodovia SP-595, necessitando cruzar completamente os dois sentidos da pista, interceptando com o reboque que tracionava a trajetória do veículo Fiat Uno.

Por ter assim agido, torna-se o condutor do veículo responsável pela reparação do dano causado".

Exercendo seu direito de resposta, nega a empresa ré responsabilidade culposa do motorista condutor do caminhão, atribuindo, por sua vez, à vítima fatal culpa exclusiva, seja porque empreendia velocidade excessiva, descurando-se das sinalizações existentes para a presença de caminhões nas dimensões daquele envolvido no evento, inclusive pelo fato deste ter sido atingido no último reboque, quando já concluía a manobra permitida para o local, alegando circunstâncias fáticas em respaldo a sua versão dos fatos, pugnando por uma perícia, até como forma de se estimar a velocidade empreendida, campo de antevisão, etc.

Em linhas gerais, em superficial análise das versões controvertidas, não pode ser tolhido o direito da parte ré de comprovar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo ao postulado pela parte autora, que também tem o ônus demonstrar o fato constitutivo do quanto pretendido, tudo a indicar ter sido prematuro o julgamento da lide no estado em que se encontrava.



Até porque, em contestação, requer expressamente a prova pericial e outras providências, não analisadas pela r. sentença recorrida, sem prejuízo ainda da prova oral igualmente requerida, tanto que apresentado rol de suas testemunhas, tudo a indicar cerceamento de defesa, que ora se reconhece.

Tanto isso é verdade que o MM. Juízo "a quo" por despacho determina a especificação das provas pretendidas pelas partes (fls.616), justificando-lhes a pertinência, limitando-se a parte autora a pretensão do julgamento antecipado, enquanto a parte ré reitera a pretensão de instrução do processo, como feito em resposta (fls.619/620).

Vale dizer que reiterou-se a pretensão de prova oral, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, tanto que menciona rol já apresentado em contestação, além da complementação documental face a controvérsia instaurada, incluindo perícia para aferição e análise da velocidade empreendida pelo veículo UNO, salientando não ser conclusivo o laudo da Polícia Rodoviária, tudo no exercício do ônus da prova que recai sobre sua atuação.

O mesmo se verifica em relação a CARLOS ALBERTO DADONA — ME e SEBASTIÃO DA SILVA PORTO (fls.622/623), na oportunidade protestando pela prova oral e pericial complementar "para se aferir a distância entre o local em que caminhão poderia ser visualizado até o sítio do acidente, bem como para certificação da velocidade do Fiat UNO, uma vez que a perícia foi silente neste sentido, com oportunidade para apresentação de quesitos e assistente técnico, sem prejuízo da expedição de ofício ao DER (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DR 11 de Araçatuba-SP), responsável pela rodovia SP-595, para que informe qual a velocidade da via no ponto do acidente, considerando a placa de cruzamento de veículos longos".

Decisão saneadora de fls.626/628, além de rejeitar as preliminares levantadas, fixou como pontos controvertidos, a demandar dilação probatória, "desvendar se o corréu adentrou a pista de rolamento da referida rodovia sem atentar aos cuidados necessários; se a velocidade empreendida pelo corréu era inferior ao mínimo permitido para o local;



se havia à época placas instaladas alertando quanto a entrada e saída de veículos; se a velocidade empreendida pelo motorista falecido era superior ao máximo permitido para a via naquele local; quais as condições de visibilidade do local; e a que distância se poderia visualizar o caminhão de modo a evitar a colisão".

Nada obstante tudo isso, limitou-se o MM. Juízo "a quo" a determinar expedição de ofício ao DER (Departamento de Estradas e Rodagens DER 11 de Araçatuba SP), "solicitando informações quanto aos limites de velocidade estabelecidos para a Rodovia SP-595 no ponto do acidente, Km 66+ 950m e quais as sinalizações existentes em 20/05/2014, sentido Santa Fé do Sul - Ilha Solteira, pela extensão de até 5.000m antes do ponto do acidente".

Contra a decisão saneadora foram opostos embargos declaratórios por CARLOS ALBERTO DADONA – ME e SEBASTIÃO DA SILVA PORTO (fls.632/634) apontando omissão quanto ao pronunciamento relativamente a perícia e a necessidade de complementação do ofício deferido, notadamente diante dos limites da controvérsia delimitada no saneador.

ALFA SEGURADORA S/A pede "ajustes e esclarecimentos a respeito das providencias determinadas (fls.635/638), sobrevindo decisão de fls.641, com o seguinte teor: "626/628: O inconformismo desafia recurso próprio, razão pela qual rejeito os embargos de declaração". Nada foi decidido a respeito da manifestação da seguradora, ainda que manifesto o caráter de embargos declaratórios na sua essência.

Resposta ao ofício expedido ao DER foi apresentada a fls. 639/640, instadas as partes a se manifestarem sobre a mesma, asseverando CARLOS ALBERTO DADONE – ME e outro (fls.645) *que não contemplou o local do acidente, reclamando nova requisição de informações*, sendo no mesmo sentido o pleito deduzido pela VALE DO PARANÁ S/A – Álcool e açúcar (fls.646) e ALFA SEGURADORA S/A (fls.651/652).



Conquanto tenham os corréus e litisdenunciados requerido complementação, sobreveio a sentença ora recorrida, que se mostrou precipitada.

II – As circunstâncias do acidente constituem ponto controvertido a ser resolvido, <u>tanto que a decisão saneadora assim explicita (vide fls.626/628 – primeira parte)</u>, <u>nítido o descompasso desta com as providências determinadas</u>.

Manifesta a insuficiência do ofício expedido ao DER, nos termos em que redigido, para suprir os elementos relevantes para o deslinde da controvérsia; ainda que assim não fosse, as informações prestadas não atenderam ao quanto determinado, de nada valendo as impugnações feitas pelos corréus e litisdenunciada.

Não socorre a decisão saneadora a assertiva de ser necessário o manejo de recurso próprio, **na hipótese descabido**, conquanto não decidida a questão da perícia complementar ou outro meio de dirimir os pontos apontados como relevantes para o deslinde do feito. Nada há para recorrer se não houve, sequer, indeferimento explicito a respeito do pedido deduzido pela parte, no exercício do direito de ampla defesa, bem como do ônus de sua atuação. O indeferimento implícito é inadmissível, mormente quando instada pela parte aos esclarecimentos e declaração sobre ponto que deveria se pronunciar.

Mesmo porque, na sistemática processual vigente, tais questões não mais são acobertadas pela preclusão haja vista a postergação da análise da insurgência à apelação, com invocação do inconformismo em preliminar do recurso, tal como aqui deduzido.

De rigor, portanto, a anulação do processo a partir da decisão saneadora, que, a par de fixar os pontos controvertidos, deve sofrer ajustes



quanto as providências necessárias para o deslinde.

Por **primeiro**, deve ser instado o DER à complementação de suas informações, lacunosa a resposta apresentada, com oportuna impugnação por parte dos envolvidos e interessados.

Por **segundo**, se insuficientes as informações para dirimir os pontos controvertidos fixados, já se antevendo a impossibilidade do DER de suprir as informações relativas a velocidade, campo de antevisão do sítio de colisão pelo condutor do UNO, além da aferição da velocidade desenvolvida, **necessária a perícia**.

Ainda que existente laudo pericial do Instituto de Criminalística que descreveu a dinâmica do acidente, assim proclamou:

"A partir da análise dos vestígios e do exame do local, é possível inferir que trafegava o "Veículo 2" pela Rodovia SP 595, sentido Santa Fé - Ilha Solteira, onde exibia preferência de locomoção em relação ao "Veículo 1", quando na altura do km 66 +950m, próximo a acesso via estrada de terra destinada à saída de veículos longos, veio a colidir com a composição "1.C" do "Veículo 1", que trafegava pela estrada de terra supracitada e realizava conversão à esquerda para acesso à Rodovia SP 595 em seu sentido Ilha Solteira - Santa Fé, interceptando, deste modo, a trajetória seguida pelo "Veículo 2" em sua faixa de rolamento. Quando da colisão, as composições 1.A e 1.B já haviam efetuado a conversão completa, enquanto que parte da composição 1.C, cerca de 8,60m de sua extensão, ainda se encontrava sobre a faixa de rolamento de sentido seguido pelo "Veículo 2", onde se identificou o sítio da colisão." (fl. 366)

Analisando o croqui do acidente, verifica-se que havia sinalização vertical de saída de veículos longos pouco antes do local do acidente (fl. 359) e que a colisão ocorreu no segundo semirreboque tracionado pelo caminhão, quando as outras duas composições já haviam concluído a conversão completa (fl. 359/364 e 368).



Também constou do laudo pericial que a Rodovia SP 595, na altura do km 66 + 950m, próximo a acesso via estrada de terra para saída de veículos longos, desenvolvia-se em reta e em nível, e que o leito carroçável era constituído de uma pista de duplo sentido, que se encontrava em bom estado de conservação e seca (fl. 358).

Assim, por **terceiro**, faz-se necessária a requisição de informações complementares do Instituto de Criminalística, da Polícia Rodoviária ou mesmo informações relativas ao inquérito policial instaurado, com a probabilidade de que tais elementos nele foram produzidos.

Num **quarto** momento, se inexistentes tais elementos dever-se-á analisar a necessidade de realização de perícia indireta igualmente requerida pelos corréus garantindo-lhes o pleno exercício do ônus que recai sobre suas atuações.

Por fim, tal como ressalvado na decisão saneadora, dever-se-á analisar a necessidade da instrução para colheita de prova oral igualmente requerida.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, ACOLHO A
PRELIMINAR DEDUZIDA EM APELAÇÃO DOS CORRÉUS, PARA ANULAR O
PROCESSO NOS TERMOS ACIMA ALINHAVADOS, PREJUDICADOS OS APELOS
DOS AUTORES.

LUIS FERNANDO NISHI Relator